

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO:** DECISÃO

**FEITO:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00009/2021 - PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00031/2021 - PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 09 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14H00MIN

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

**RECORRENTE:** AMBAR SERVIÇOS EIRELI - ME

**RECORRIDO:** DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 15/04/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

### II - DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou tempestivamente em 19/04/2021 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

### III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00031/2021 -PMBEX na modalidade

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 00009/2021 - PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB”, requerido pela Secretaria de Administração do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 09 de Abril de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, ora recorrente, arrematou os seguintes itens: 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora recorrida, arrematou os seguintes itens: 03, 05, 06, 08, 15, 16, 17 e 18.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 arrematou o seguinte item: 09.

A empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 arrematou o seguinte item: 13.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços das empresas licitantes arrematantes supracitadas, realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, constatou-se o seguinte:

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 foi declarada HABILITADA.

A empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

A empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 foi declarada

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

INABILITADA em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

A empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 foi declarada HABILITADA.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que as empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também suas peças recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 19/04/2021.

É o breve relatório.

#### **IV – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente interpôs recurso contra resultado da Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe, que a declarou inabilitada pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

Fundamentando suas razões de recurso, alega que não teve a sua habilitação analisada corretamente com o teor que a Lei exige, pois foi inabilitada sob argumentos não concretos e infundados, não merecendo a decisão do pregoeiro por sua inabilitação permanecer.

Isto por que, segundo a mesma, o fato da recorrente ser também responsável técnica da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 em um mesmo processo licitatório, não infringe o Art. 9º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que o responsável técnico não foi o autor de nenhum projeto básico na licitação em comento, bem como não é servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Frisa que de acordo com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório não pode restar inabilitada com base no Art. 9º da Lei nº 8.666/93, já que o Edital não trás nenhuma vedação expressa, não havendo impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo responsável técnico.

Já em relação a sua inabilitação pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital, a recorrente afirma que toda a documentação exigida no processo licitatório foi apresentada na sua devida validade.

Por fim, requer: a) que a decisão do Pregoeiro seja revista e desconsiderada no que tange a sua inabilitação por falta de documentação; b) Que seja desconsiderada a decisão do Pregoeiro no que tange a redação do Art. 9º da Lei nº 8.666/93; c) que seja retirada a invocação do Art. 90 da Lei nº 8.666/93; d) Que a presente razão de recurso seja apreciada pelo setor jurídico da Prefeitura de Bayeux;

**V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões a Recorrida, ora Contrarrazoante, alega que o recurso apresentado pela empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 tem “[...] o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, além de colocar em dúvidas a autenticidade de um documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba-CREA [...]” (ipsis literis)

Alega ainda que a empresa recorrente fez uma alteração no Contrato social, registrada na JUCEP em 03/04/2014, assim não informando o CREA-PB para atualização da sua Certidão de Quitação Pessoa Jurídica.

Além do que foi exposto, a contrarrazoante destaca que seu valor ofertado para os itens de locação de estrutura e equipamentos é exequível e que se coloca a disposição do município e as leis vigentes para notificação do mesmo em caso de prestação de serviço insatisfatório caso logre-se vencedora.

Deixa consignado que consta na documentação de habilitação a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica com a última alteração contratual registrada na JUCEP, tendo anexado ainda a Certidão Específica, que atesta a autenticidade de toda documentação questionada.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, requer o não reconhecimento do recurso interposto pela empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, dada sua fragilidade de argumentos, ferindo a Lei 13.726/18.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

#### VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

**1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 PELO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.2.4.1.2 DO EDITAL E ART. 9º, DA LEI Nº 8.666/93.**

A empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, segundo colocada para o item 09 restou inabilitada pelo descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93, ficando a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, terceiro colocada, declarada habilitada e ganhadora do referido item.

Ao compulsar a documentação de habilitação da empresa recorrente observa-se que o descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 se deu em razão da mesma ter apresentado a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT 03 inválida. Tal observação fora suscitada em sede de contrarrazões pela empresa recorrida.

Explico.

A referida Certidão informa que perderá sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Deste modo, ao confrontar a data da última alteração contratual na CRT apresentada com data de 12/04/2012 com a última alteração contratual registrada na JUCEP na data de 03/02/2014, observa-se que a última alteração registrada na JUCEP não fora averbada no CRT 03, o que implica na invalidade da Certidão apresentada, acarretando assim no descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital.

Isto posto, considerando que a Certidão de Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT 03 apresentada pela recorrente não possui validade jurídica, a decisão que a

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

inabilitou em razão do descumprimento deste subitem foi acertada, não merecendo reforma.

Já no tocante ao descumprimento do Art. 9º da lei nº 8.666/93, este se deu em razão do Responsável Técnico da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, Sr. Victor Costa Marinho, ser o proprietário da empresa recorrente, e ambos estarem participando deste mesmo processo licitatório.

De início é importante destacar que os procedimentos licitatórios devem pautar-se segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo, devendo ser sustada toda e qualquer interferência na disputa entre os licitantes, garantindo isonomia e segurança jurídica no certame;

Ocorre que, no caso em análise tem-se que o fato do proprietário da empresa recorrente também apresentar-se como responsável técnico para execução do objeto de outra empresa licitante também participante, gera uma situação de insegurança quanto à lisura do certame, ainda mais quando se compulsa a disputa dos lances para o item 09 e constata-se que a empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, na qual o proprietário da recorrente é responsável técnico, classificou-se como primeiro colocado e a empresa recorrente em segundo colocado, onde diante na inabilitação da empresa RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65, a empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, arremataria o item com valor superior ao da primeira colocada, o que de fato aconteceu.

Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Outrossim, o Art. 9º da Lei nº 8.666/93 traz diversas vedações, cuja aplicação não se limita à literalidade do texto legal, mas também à interpretação extensiva da norma. Vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...].(grifei)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A respeito do citado artigo, Marçal Justen Filho assim esclarece<sup>1</sup>:

Impedimento do Direito de licitar. As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. **A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.** (Grifei)

Tal posicionamento encontra-se consoante ao entendimento exarado pelo TCE-SC, REP-10/00700434<sup>2</sup>, que numa interpretação extensiva da norma, enquadrou como hipótese de violação ao caráter competitivo do certame, caso semelhante a este:

**Licitação. Pregão. Empresas. Constituição Societária. Princípio da Competitividade.**

Não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93, mas há impedimento quando o mesmo é responsável técnico por suas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra. No que tange a afirmação de que nas empresas referenciadas no parágrafo anterior possuem o mesmo responsável técnico sendo este sócio de uma delas, de fato pode comprometer o caráter competitivo, uma vez que poderá frustrar tal o certame. Entretanto, uma das empresas mencionadas pelo representado, foi desclassificada de acordo com o documento de fls. 219/223. Logo, tal acusação perdeu o objeto.  
(Grifo nosso)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 131

<sup>2</sup>

[http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1000700434\\_3524914.html#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20impedimentos%20legais%20para,e%20respons%C3%A1vel%20t%C3%A9cnico%20de%20outra](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1000700434_3524914.html#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20impedimentos%20legais%20para,e%20respons%C3%A1vel%20t%C3%A9cnico%20de%20outra)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, não há como prosperar a pretensão da recorrente, tendo em vista a impossibilidade de ser sócio de uma empresa e responsável técnico de outra, em um mesmo processo licitatório.

**VII - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima espostadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 30 de Abril de 2021.



ALICE SOARES DA SILVA  
Pregoeira Oficial - PMBEX